



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 193, DE 28 DE MARÇO DE 2016
Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal

Altera os artigos 4º, 5º, 6º e 14 da Lei Complementar nº 154/2013, que dispõe sobre o parcelamento do solo para a formação de chácaras de lazer no Município.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 154, de 15 de março de 2013, que dispõe sobre o parcelamento do solo para a formação de chácaras de lazer no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 4º

II - e expedirá Declaração de que a Área do Município é oficialmente declarada como zona de turismo, conforme Lei Estadual nº 9.496, de 5 de março de 1997, que transformou em estância turística o Município de Paraguaçu Paulista, para fins de audiência junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), para cancelamento do cadastro rural.” (NR)

“Art. 5º Com a aprovação da análise prévia pelo Município, o interessado deverá submeter a proposta de parcelamento do solo à audiência do INCRA, para cancelamento do cadastro rural, nos termos do art. 61 da Lei Federal nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, Estatuto da Terra, regulamentado pelo Decreto Federal nº 59.428, de 27 de outubro de 1966, especificamente os artigos 94 a 97, que dispõe sobre o parcelamento de imóveis rurais.

Parágrafo único. Considerando o disposto no Estatuto da Terra, os parcelamentos com vistas à formação de núcleos urbanos, formação de sítios de recreio (chácaras de lazer) ou à industrialização, somente poderão ser executados em área que:

I - por suas características e situação, seja própria para a localização de serviços comunitários das áreas rurais circunvizinhas;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 193, de 28 de março de 2016 Fls. 2 de 2

II - seja oficialmente declarada zona de turismo ou caracterizada como de estância hidromineral ou balneária;

III - comprovadamente tenha perdido suas características produtivas, tornando antieconômico o seu aproveitamento." (NR)

"Art. 6º Cumpridas as etapas da análise prévia e de posse da declaração expedida pelo INCRA nada opondo ao parcelamento ou comprovando o cancelamento do cadastro rural, o proprietário do imóvel deverá apresentar, através de requerimento ao Prefeito, projeto definitivo do loteamento com solicitação de APROVAÇÃO, anexando para este fim os seguintes elementos:

VI - Cópia autêntica da declaração expedida pelo INCRA ou comprovante de cancelamento do cadastro rural;

....." (NR)

"Art. 14.

Parágrafo único. Registrado o Projeto de Loteamento no Cartório de Registro de Imóveis local, o interessado deverá requerer junto ao INCRA o cancelamento do cadastro rural do imóvel, se ainda não cancelado quando cumprida a etapa prevista no caput do art. 5º desta lei complementar." (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 28 de março de 2016.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e **PUBLICADA** por Edital afixado em lugar público de costume.

MARCELO LUIZ DO NASCIMENTO
Chefe de Gabinete

Projeto de Lei: () PL (X) PLC () PEMLOM nº 03, 16
Protocolo na Câmara: 21.207 Data: 26.02.16
Autógrafo: 018, 16 Data de Aprovação: 24.03.16
Publicação: Jornal A Semana Data: 16.04.16 Edição: 3676
Visto do servidor responsável: [assinatura]